



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

208

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 01 / 04 / 1996
C	<i>h.</i>
	Rubrica

Processo :10280.000955/92-86

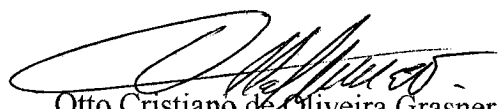
Sessão : 24 de setembro de 1.996
Acórdão : 202-08642
Recurso : 99.231
Recorrente : MADIAN VALADARES PERNA
Recorrida : DRF/BELÉM-PA.

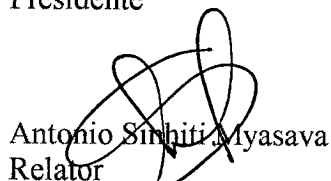
ITR - FATO GERADOR. O Contribuinte do ITR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel rural, nos termos do art. 31, do CTN. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADIAN VALADARES PERNA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, negar provimento por unanimidade de votos.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1.996


Otto Cristiano de Oliveira Grasner
Presidente


Antonio Sinhiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



Processo : 10280.000955/92-86
Acórdão : 202-08642

Recurso : 99.231
Recorrente : MADIAN VALADARES PERNA

RELATÓRIO

MADIAN VALADARES PERNA, residente a av. Sol Poente, 2115, em Marabá-PA., CPF nº 025.246.511-34, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve o lançamento do ITR/91, lançamento sobre o imóvel denominado de Fazenda Deus é Grande, localizado à margem direita do Rio Pacajá, município de Portel-PA., com área de 3.000,00 ha., cadastrado do INCRA sob nº 045071022250-4, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que em data de 03/11/78, solicitou a posse do referido imóvel, porém foi o processo arquivado, por falta de espaço físico para localizar a área na mencionada Gleba, por informação do chefe CEAT/GT, de Marabá-PA.

E, por derradeiro diz que a condição essencial à tributação do ITR é a posse ou propriedade de imóvel rural a qualquer título, mediante a declaração do sujeito passivo, e no presente caso não há qualquer informação, em razão do desinteresse do contribuinte pela posse legal, face a invasão da área por posseiros.”

A decisão de primeira instância se baseou no art. 29 e parágrafo 1º. do art. 147 do CTN e § 3º, do art. 19, do Decreto nº 84.685/80, para manter integralmente o lançamento, corroborado pela falta que qualquer documento comprobatório do alegado na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000955/92-86

Acórdão : 202-08642

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA.

O recurso apresentado em 13 de abril de 1.993 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Examinando a peça recursal, verifica-se que o contribuinte, realizou o cadastramento do imóvel rural, com a apresentação da declaração, recebendo no INCRA o nº 045071022250-4, não havendo qualquer informação de retificação ou cancelamento do assento de posse.

Como o próprio recorrente afirma, o fato gerado do ITR é a posse ou a propriedade de imóvel rural, devidamente cadastrado e declarado ao INCRA à época do fato, entretanto optou simplesmente por abandonar o processo, face a informação recebida do chefe do CEAT/GT, de Marabá-PA., de que na Gleba referida não há espaço físico para assentamento de sua posse.

Ao não proceder o cancelamento ou retificação da declaração prestada perante a autoridade arrecadadora, permanecem validas, para efeito de lançamento do tributo, todas as informações que o recorrente transmitiu ao INCRA, até que seja regularizada definitivamente a sua vontade de desistir da titulariedade da posse do referido imóvel, agora perante a Recleita Federal.

A autoridade tributária, procedeu licitamente ao exigir o ITR/91, com base no comando da Lei nº 5.172/66 - CTN, em seu:

“Art. 29 - O imposto de competência da União, sobre a propriedade territorial rural, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizada fora da zona urbana do Município.

Art. 30 - A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

De todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1.996


ANTONIO SINHITI MYASAVA